



SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 3587 de 10.6 99
Autuado com 03 folhas
Ass. l

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
09, junho, 99
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 01
RGL. 3587
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 485, DE 1999

Altera a redação o artigo 2º da Lei nº 10.426, de 8 de dezembro de 1.971, e dá providências correlatas.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O artigo 2º, da Lei nº 10.426, de 8 de dezembro de 1.971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - Classificam-se as estâncias em hidrominerais, climáticas, balneárias, turísticas e ecológicas.”

Artigo 2º - Constitui requisito para a criação de estâncias ecológicas a existência, no Município de:

- I - Área natural preservada por força de lei;
- II - Áreas inseridas na zona de preservação de manancial, proteção ambiental ou parque estadual.
- III - Restrição territorial no Município em no mínimo 40% (quarenta por cento) de sua área.

Artigo 3.º - As normas relativas ao processo preparatório da verificação dos requisitos para a criação de estância ecológica serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

ENTRADA EM Pauta
 - 8 JUN 17 3 8 55 035969



SÃO PAULO
DEPUTADO NABI CHEDID



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade proporcionar progresso sócio-econômico aos Municípios que sofrem restrições territoriais devido às rígidas leis de uso e à ocupação de seus territórios em virtude de possuírem patrimônio natural e ambiental.

A Lei Estadual n.º 10.426, foi elaborada há 28 anos, contemplando como passíveis de serem transformados em estâncias os Municípios que se enquadrassem dentro de quatro únicas categorias: hidrominerais, climáticas, balneárias e turísticas.

O decurso do tempo trouxe à luz outros valores, entre os quais a valorização do patrimônio natural dos Municípios, em especial aqueles que sofrem severas restrições ambientais para preservação dos recursos naturais de interesse coletivo do Estado. Essas limitações inviabilizam a instalação de indústrias no Município.

A indústria do turismo reconhece hoje como um setor de crescente pujança o ecoturismo e a criação dessa nova categoria de estância que virá incentivar a prática diferenciada dessas novas alternativas de mercado, como os esportes ligados à natureza, safáris fotográficos ou simplesmente as excursões visando a educação ambiental.

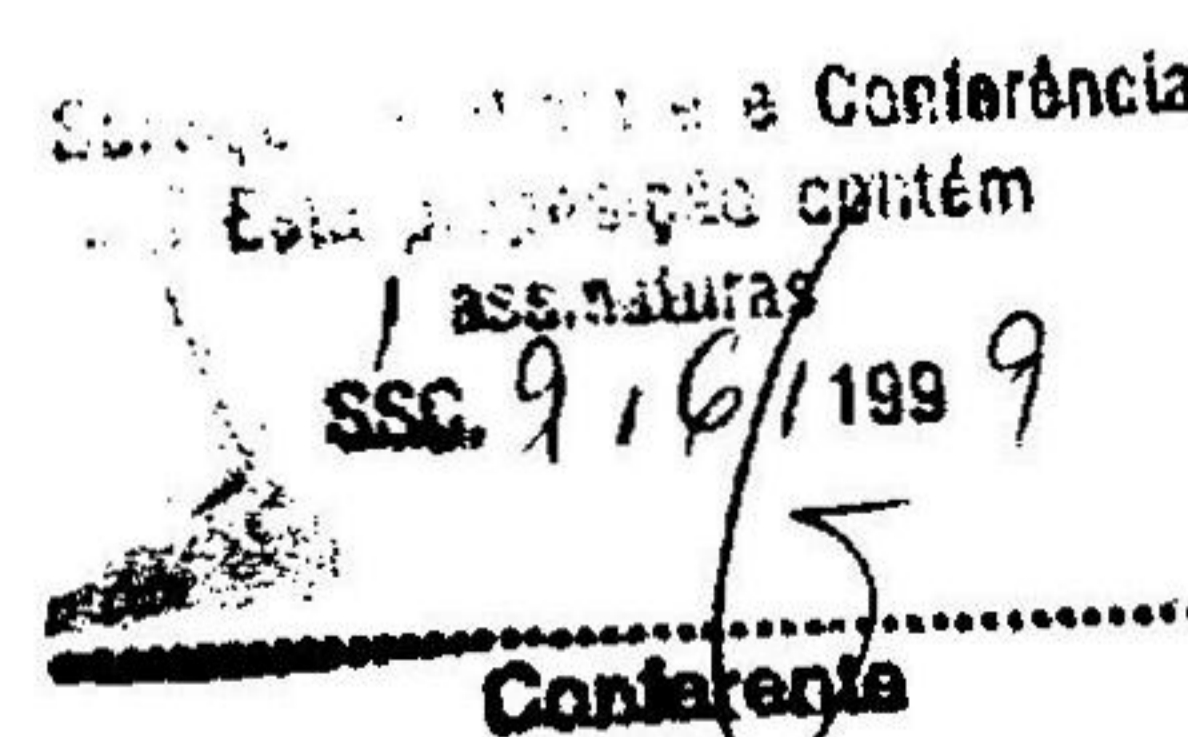
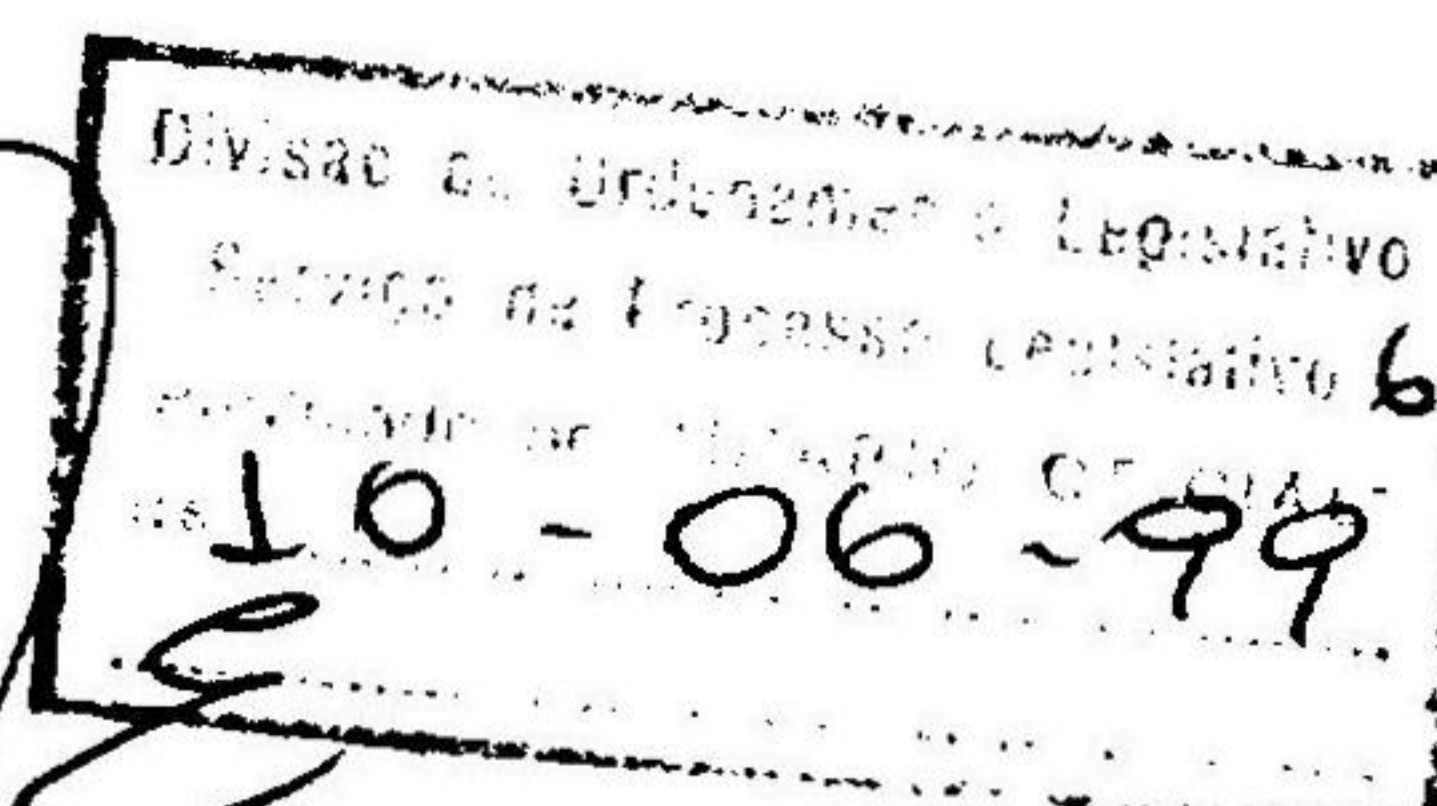
A criação das estâncias ecológicas trará alternativas para promover o desenvolvimento auto-sustentável dos Municípios que têm sérias limitações territoriais em suas áreas protegidas pela legislação estadual.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares, no sentido de ser este projeto de lei aprovado.

Sala das Sessões, em

Deputado NABI ABI CHEDID,

PS-D



Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 59ª a 63ª Sessões Ordinárias (de 11 a 17/06/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 17/06/99
